



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre SUBSTITUTIVO de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2022 que: “Altera os artigos 106, 107 e 108, do Capítulo IV, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para estabelecer regras mínimas para concessão de aposentadoria, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Substitutivo de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe, a teor do disposto no art. 56, I, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Executivo, que visa, alterar os artigos 106, 107 e 108, da Lei Orgânica Municipal, para estabelecer regras mínimas para concessão de aposentadoria, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

O art. 29 da Constituição Federal prevê que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. No mesmo sentido versa o art. 16 da Constituição do Estado do Paraná.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 50, §2º estabelece que as suas modificações somente poderão ser aprovadas mediante quorum de 2/3 (dois terços), observado o mesmo rito de sua elaboração.

Neste sentido, denota-se que o projeto de Emenda à Lei Orgânica ora analisado, versa sobre alterar as regras de concessão de aposentadoria dos servidores públicos municipais, visando adequar ao disposto na Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Neste sentido, segundo o PL apresentado os artigos supracitados da LOM terão a seguinte redação:

*"Art. 106- O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Irati terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*Art. 107- O servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria:

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei;*

*III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e*

*b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.*

*§ 1º - Os ocupantes do cargo de magistério, com definição de funções previstas em lei específica, terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do caput deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.*

*§ 2º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário-mínimo municipal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 108 - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social municipal.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*Parágrafo único. Lei específica poderá estabelecer requisitos, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:*

*I - de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*II - de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ”*

Além disso, o art. 3º do Projeto em análise prevê que o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do regime próprio de previdência social. Tal previsão está em consonância com o §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Também, o PL referenda a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, em conformidade com o art. 36, II da EC 103/2019.

Conforme a justificativa apresentada pelos proponentes “*Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o presente projeto relativo à proposta de alteração à Lei Orgânica do Município de Irati, visando a adequação à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu novas regras de transição para os servidores públicos. Cumpre destacar que tal alteração é necessária e obrigatória, uma vez que o poder público municipal deve obedecer estritamente o regramento constitucional, em aplicação ao princípio da supremacia da Constituição da República. (...)*”



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais, devendo ser observado o quórum para a aprovação.

É o parecer.

Irati/PR, 09 de dezembro de 2022.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)